



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000766/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.287 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

INFRAÇÃO. REGISTROS CONTÁBEIS. DEIXAR DE MANTER ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL APTA À FISCALIZAÇÃO.

Configura infração deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições previdenciárias à cargo do empregador e os totais recolhidos.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, caracterizados pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns ou apenas pelo fato de empresas estarem interligadas entre si e controladas direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas, é possível, à fiscalização, a caracterização de formação de grupo econômico de fato.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do inciso IX, art. 30, da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de autuação fiscal consubstanciada no AI - DEBCAD nº 37.152.369-9, lavrado por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do que dispõe o artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, combinado com o artigo 225, II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizado nos termos da Portaria MPS n. 142 de 11.04.2007.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 26/31), a SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A. deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições previdenciárias à cargo do empregador e os totais recolhidos no período de 01/01/1999 a 31/12/2006.

Com efeito, foi aplicada a penalidade prevista no artigo 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, combinado com os artigos 283, II, “a”, 373 e 292, I, todos do RPS, do que resultou a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 11.951,21, apurado conforme descrito no Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 31).

De acordo com o *Relatório Fiscal*, a autoridade autuante levantou, ainda, as seguintes informações relacionadas aos prestadores de serviços e às respectivas folhas de pagamento:

“Infração

2. No exame da escrituração contábil, foi constatado que a empresa não lança em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não-integrantes do salário-de-contribuição, como segue:

3. PRESTADORES DE SERVIÇO

3.1. Ficou caracterizada a infração, uma vez que a empresa não registra, em contas individualizadas, de forma a identificar, clara e precisamente, os valores retidos de empresas prestadoras de serviços, bem como os totais recolhidos.

3.2. A empresa lança em sua escrita contábil na conta "2.1.05.03.01 (4239) – INSS Sobre Serviços Prestados", os valores retidos de diversos prestadores, sendo que às vezes o faz de forma específica (exemplo: 04/12/2002 — "Vr.NF. A Pagar 1138-1 Empr.M.O.Carvalho Ltda"); mas, na maioria das vezes, faz o registro de forma genérica (exemplos: 02/01/2003 — "VALOR REF. - INSS DIVERSOS"; 01/01/2004 — "VALOR REF. - PAGO INSS"; 02/06/2005 — "VALOR REF. - PAGO FORNECEDORES DIVERSOS"; 24/02/2006 - "VALOR REF. – PAGO IMPOSTOS DIVERSOS"), não sendo possível a identificação do prestador de serviços e respectivamente dos valores retidos e recolhidos para o mesmo.

4. FOLHA DE PAGAMENTO

4.1. Com relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, relacionados à folha de pagamento, ficou caracterizada a infração em virtude da contabilização, em um

mesmo título contábil, de pagamentos com e sem incidência de contribuição previdenciária, como exemplificado a seguir:

LANÇAMENTOS NAS CONTAS...	ENGLOBAM OS SEGUINTE PAGAMENTOS
- Horas Normais - 5.1.01.01.01.009 (4854)	- Horas normais (<i>com incidência</i>) - Aviso Prévio Indenizado (<i>sem incidência</i>)
- 13º. Salário - 5.1.01.01.01.001 (4794)	- 13º Salário Integral (<i>com incidência</i>) - 13º Salário Proporcional (<i>com incidência</i>) - 13º Salário Indenizado (<i>sem incidência</i>)
- Férias - 5.1.01.01.01.005 (4831)	- Horas Férias (<i>com incidência</i>) - Férias Proporcionais Rescisão (<i>sem incidência</i>)

5. Fica comprovado, pelo demonstrado neste relatório, que a empresa não

cumpriu o disposto no art. 32, II da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social — RPS —, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, motivando a lavratura deste auto-de-infração.”

Verifica-se, ainda, do Relatório Fiscal que a autoridade fiscal entendeu pela caracterização de grupo econômico “de fato”, nos termos do artigo 30, IX da Lei n.º 8.212/91, formado pelas empresas SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A, Costão Golf Ltda., Costão Administração e Negócios Imobiliários Ltda., Costão Ville - Empreendimentos Imobiliários S.A., Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda. e Preference Serviços de Administração de Condomínios e Hotelaria Ltda., são controladas pela empresa ECAP – Empresa Catarinense de Administração e Participação Ltda., havendo indicação dos percentuais de participação. Com efeito, as referidas empresas foram consideradas como responsáveis solidárias pelo crédito previdenciário decorrente desta notificação fiscal. Consta do Anexo I (fls. 33) o organograma do grupo.

Notificada da autuação em 25.02.2008 (fls. 37), a SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A. apresentou Impugnação em 18.03.2008 (fls. 39/41), sustentando, pois, as seguintes alegações:

- Segundo a fiscalização, haveria o não lançamento em títulos próprios da contabilidade dos pagamentos feitos a prestadores de serviço e, também, da folha de pagamento. Porém não foi apontada a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, logo não houve lesão ao INSS, de modo que não existe infração alguma a ser penalizada coma aplicação de multa;
- Ocorreu decadência quinquenal quanto à constituição do crédito tributário até a competência de 02/2003, com fundamento no artigo 173, do CTN e no resultado do julgamento do Agravo de Instrumento no Recurso Especial - AI no REsp n.º 616.348 – MG;
- Ao final, requereu a procedência da impugnação, com a declaração de insubsistência do auto de infração.

Cientificadas da autuação e dos termos de sujeição passiva em 09.04.2008 (fls. 393, 396, 399, 402, 405, 408), as empresas consideradas integrantes do grupo econômico apresentaram suas respectivas peças impugnatórias, as quais foram juntadas às folhas discriminadas a seguir: (i) Costão Ville - Empreendimentos Imobiliários S.A. (fls. 155/158), (ii) Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda. (199/202), (iii) Costão Administração e Negócios Imobiliários Ltda. (fls. 240/243), (iv) Preference – Serviços de Administração de Condomínio e de Hotelaria Ltda. (fls. 289/292), (v) ECAP - Empresa Catarinense de Administração e Participação Ltda. (fls. 86/89) e, por fim, (vi) Costão Golf Ltda. (fls.332/335).

A propósito, as respectivas impugnações possuem conteúdo idêntico, tendo sido alegado, em síntese, que a solidariedade prevista no artigo 124 do CTN trata-se de solidariedade “de direito”, que tem validade e eficácia apenas quando a lei que a estabelecer for interpretada de acordo com a constituição e o próprio CTN, não tendo qualquer valor jurídico as disposições de leis ordinárias, como a Lei nº 8.212/91, que indevidamente pretendam alargar as responsabilidades de sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. Além disso, as empresas também colacionaram jurisprudência do STJ em que se discute o redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa para responsabilizar os sócios (Resp. nº 717.717/SP).

Os autos foram encaminhados para apreciação das peças impugnatórias e, aí, em acórdão de fls. 411/424, a 5ª Turma da DRJ de Florianópolis entendeu por considerar o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário, conforme se observa dos trechos transcritos abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTABILIDADE. FATOS GERADORES NÃO LANÇADOS EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DISTINÇÃO.

A obrigação de pagar o tributo tem natureza distinta da penalidade pecuniária aplicada por descumprimento de obrigações acessórias.

DECADÊNCIA. PRAZO.

Tratando-se de multa única, ainda que considerada a decadência parcial do período objeto da autuação, esta não afeta a infração praticada, vez que a infração se mantém para todo o período do prazo quinquenal.

GRUPO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previstas na legislação previdenciária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADES. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente.”

Devidamente notificada da decisão de 1ª instância por via postal em 06.10.2008 (fls. 432) a SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A. apresentou Recurso Voluntário de fls. 441/443, protocolado em 04.11.2008, sustentando, portanto, as razões do seu descontentamento. As demais empresas consideradas integrantes do grupo econômico também foram notificadas (fls. 433/437) e protocolaram os seus Recursos Voluntários de fls. 445/449, 450/454, 455/459, 460/464, 465/469, 470/474, sustentando, também, suas razões e fundamentos de defesas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que os presentes Recursos Voluntários foram formalizados dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e cumprem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço e passo a apreciá-los em suas alegações meritórias.

De logo, observo que a SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A. reitera os argumentos que já haviam sido expostos na impugnação e, portanto, continua por sustentar as seguintes alegações:

- Segundo a fiscalização, haveria o não lançamento em títulos próprios da contabilidade dos pagamentos feitos a prestadores de serviço e, também, da folha de pagamento. Porém não foi apontada a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, logo não houve lesão ao INSS, de modo que não existe infração alguma a ser penalizada coma aplicação de multa;
- Ocorreu decadência quinquenal quanto à constituição do crédito tributário até a competência de 02/2003, com fundamento no artigo 173, do CTN e no resultado do julgamento do Agravo de Instrumento no Recurso Especial - AI no REsp nº 616.348 – MG
- Ao final, requer a procedência do recurso, com a determinação da insubsistência do auto de infração e o cancelamento da multa.

Por sua vez, as demais empresas integrantes do grupo econômico também continuam por sustentar as mesmas alegações constantes da impugnação. Confira-se:

- A solidariedade prevista no artigo 124, do CTN, corresponde à solidariedade “de direito”, que tem validade e eficácia apenas quando a lei que a estabelecer for interpretada de acordo com a constituição e o próprio CTN, não tendo qualquer valor jurídico as disposições de leis ordinárias, como a Lei nº 8.212/91, que indevidamente pretendam alargar as responsabilidades de sócios e dirigentes das pessoas jurídicas.
- Trouxe jurisprudência do STJ em que se discute o redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa para responsabilizar os sócios (Resp. nº 717.717/SP (2005/0008283-8) - DJU de 08.05.2006.

- Ao final, requereu a reforma do acórdão para declarar a insubsistência do Auto de Infração na parte da solidariedade solidária.

Penso que seja mais apropriado examinar tais alegações em tópicos apartados.

1. Recurso da Santinho Empreendimentos Turísticos S.A.

1.1. Decadência

Assim como em sua impugnação, a recorrente SANTINHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A. arrazouou sobre a ocorrência de decadência quinquenal quanto à constituição do crédito tributário apurado até a competência de 02/2003. Ocorre que o acórdão de 1ª instância já reconheceu a decadência novamente pleiteada pelo contribuinte, conforme trecho cuja redação transcrevo abaixo:

“Considerando que a autuação foi lavrada em 25 de fevereiro de 2008, as infrações relativas a fatos geradores ocorridos até 02/2003 encontram-se fulminadas pela decadência, não sendo passíveis de exigência os valores de multa delas decorrentes.

Ocorre que as irregularidades encontradas na contabilização dos valores retidos e recolhidos dos prestadores de serviços, bem como da folha de pagamento extrapolam este marco, sendo apontadas também no período não decadente, ou seja, a partir de 03/2003 até 12/2006.

Assim, embora haja irregularidades constatadas em período decadente, como a multa é única, ainda que considerada a decadência parcial do período, esta não afeta a infração praticada, já que a infração se mantém para todo o período do prazo quinquenal.”

Assim, tratando de matéria já julgada e provida em 1ª instância, nos mesmos limites das razões ora apresentadas, e diante da inexistência de novas alegações neste ponto, entendo que não devo conhecer das alegações a respeito da decadência.

1.2. Contabilização em títulos próprios

A empresa Recorrente era obrigado a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições previdenciárias à cargo do empregador e os totais recolhidos, conforme previsão do artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 225, II, e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social (RPS). Confira-se:

“Lei nº 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Decreto n. 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a

(...)

I- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.”

No presente caso, verifica-se que a fiscalização, ao analisar a contabilidade da empresa, constatou a precariedade dos referidos lançamentos, fato que impossibilitou a identificação clara e precisa das rubricas integrantes ou não do salário de contribuição, em prejuízo à exata apuração das contribuições sociais. E quanto à escrituração relacionada aos pagamentos efetuados aos prestadores de serviços, a autoridade autuante dispôs no Relatório Fiscal que o contribuinte lançou em sua escrita contábil os valores retidos de forma específica e genérica, impossibilitando, pois, a identificação tanto do prestador de serviços quanto dos valores retidos e recolhidos para o mesmo.

Com relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, relacionados à folha de pagamento, o contribuinte contabilizou, em um mesmo título contábil, pagamentos com e sem incidência de contribuição previdenciária, em prejuízo à exata apuração das contribuições sociais.

Com efeito a escrituração contábil deve ser efetuada de forma a possibilitar à fiscalização a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias por intermédio dos títulos das contas, sem que haja a necessidade de pesquisa em históricos contábeis.

Por sua vez, diante disso tudo, o recorrente limita-se a sustentar que como não foi apontada a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, não houve lesão ao INSS, de modo que não existe infração alguma a ser penalizada coma aplicação de multa.

Neste ponto, entendo não assistir razão ao recorrente pois, comprovada e inquestionavelmente (até pelo recorrente), ocorreram fatos geradores de obrigações previdenciárias que geraram dever de escrituração, declaração e recolhimento.

Assim, verificada a ocorrência de fatos geradores de obrigações previdenciárias, surgiu para o recorrente a obrigação legal de escriturar, declarar e recolher a obrigação previdenciária, sendo deveres independentes e geradores de sanções independentes, havendo ou não recolhimento; o que desnatura a alegação do recorrente.

Pelo exposto, diante da demonstração da imprestabilidade da escrituração contábil do recorrente, que culminou por impossibilitar à fiscalização a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias e, assim caracterizar a infração lançada em auto de infração, nego provimento ao recurso.

2. Recurso das Empresas Interessadas

As empresas imputadas no grupo econômico continuam a alegar que (i) a solidariedade prevista no artigo 124, do CTN, corresponde à solidariedade “de direito”, que tem validade e eficácia apenas quando a lei que a estabelecer for interpretada de acordo com a constituição e o próprio CTN, não tendo qualquer valor jurídico as disposições de leis ordinárias, como a Lei nº 8.212/91, que indevidamente pretendam alargar as responsabilidades de sócios e dirigentes das pessoas jurídicas e, por fim, aduziram ser incabível a responsabilidade solidária em sede de autuação por descumprimento de obrigação acessória. Além dos mais, colacionaram jurisprudência do STJ em que se discute o redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa para responsabilizar os sócios (Resp. nº 717.717/SP).

Quanto à alegação de que a solidariedade prevista pelo artigo 124 do CTN deve ser considerada como “de direito”, penso que não deve prosperar, haja vista o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91 encontrar respaldo hierárquico constitucional. Explico.

Considerando que o primeiro embasamento para a caracterização de grupo econômico está no artigo 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social, *prima facie* o referido comando cumpre o previsto pela lei de normas gerais de legislação tributária (inciso II do parágrafo único do artigo 121 do CTN). Em outros termos, é sabido que a Constituição Federal exige a disciplina dos sujeitos passivos mediante normas gerais de legislação tributária, veiculada por lei complementar. Assim, considerando que o CTN (com força de lei complementar) estabelece, como norma geral, que são responsáveis “as pessoas expressamente designadas por lei”, o artigo 30 da Lei nº 8.212/1991 encontra respaldo hierárquico superior (CF/88) suficiente de validade e eficácia a ser aplicado no caso da recorrente, para a caracterização de grupo econômico.

Ademais, grupo econômico “de direito” resta formalmente constituído quando nos moldes do artigo 265, da Lei nº 6.404/76, a partir de convenções registradas entre empresas que, combinando recursos e esforços, almejem a consecução de objetivos comuns. Diferente da hipótese de grupo econômico “de fato”, como é o caso, no qual, apesar de não haver formalização legal, constitui-se de empresas interligadas entre si e controladas direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas.

Outrossim, como mencionado, a legislação previdenciária prevê a responsabilidade solidária entre empresas que compõem grupo econômico na forma disposta no artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91:

Lei n. 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

A legislação transcrita, embora indique a solidariedade como efeito tributário decorrente da existência de grupo econômico, não traz o conceito de “grupo econômico”. Contudo, no direito tributário, para definição de conceitos, é permitido tanto o uso da analogia, quanto dos princípios de direito privado, nos termos dos artigos 108, I e 109, do Código Tributário Nacional (CTN). Veja-se:

“Lei n. 5.172/66

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

(...)

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.”

Dessa forma, resta legítima a aplicação analógica de conceitos definidos por outra legislação com o objetivo de se caracterizar, para fins tributários, um grupo econômico.

Assim, quando a Lei nº 8.212/91 menciona grupo econômico de qualquer natureza, não se restringe àqueles grupos formalmente constituídos nos moldes do artigo 265, da Lei nº 6.404/76, mas abrange também os grupos “de fato”. Neste contexto, aplica-se na legislação previdenciária o conceito previsto no artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que não condiciona a consideração de grupo à existência de convenções formais nesse sentido, bastando que as empresas estejam sob a mesma direção, controle ou administração, conforme adiante:

“Art. 2º (*omissis*).

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Por oportuno, o acórdão recorrido muito bem destacou que a Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) nº 03, de 14 de julho de 2005, ratificava esse entendimento. Confira-se:

“IN SRP n. 03, de 14 de julho de 2005

Art. 748. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.”

E como bem concluiu, a norma previdenciária deu o mesmo tratamento da lei trabalhista às empresas que integram grupo econômico.

No presente caso, como claramente destacou o acórdão recorrido, o Relatório Fiscal, corroborado pelos contratos sociais e alterações posteriores, estatutos e atas de assembleias, bem como organograma de fls. 33, constatou que a ECAP detém 99,9% na Santinho Empreendimentos Turísticos S.A; 99,9% na Costão Golf Ltda.; 60% na Costão Administração e Negócios Imobiliários Ltda., 99,9% na Costão Ville - Empreendimentos Imobiliários S.A; 99,99% na Preference - Serviços de Administração de Condomínio e Hotelaria na Ltda., 4,17% Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda., que é controlada pela Santinho Empreendimentos Turísticos S.A., que detém 95,82%.

Assim, diante da constatação da unicidade de controle dessas empresas, entendo que as mesmas compõem um grupo econômico “de fato”, ficando sujeitas aos efeitos jurídicos dessa relação, como a responsabilidade tributária solidária, expressamente prevista no artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, de acordo com a autorização do CTN.

Quanto à jurisprudência do STJ colacionada pela recorrente, verifica-se que esta discute o redirecionamento de execução fiscal para responsabilizar os sócios da empresa executada no caso concreto, sendo matéria distinta da responsabilidade solidária atribuída às empresas que integram grupo econômico, por isso não se coadunando à presente demanda, razão pela qual sobre ela não tratarei.

Em relação à alegação de ilegitimidade da conferência de responsabilidade solidária em sede de autuação por descumprimento de obrigação acessória, pelo que já foi exposto, não assiste razão à recorrente, pois considerando que o §3º do artigo 113 do CTN dispõe que *“A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”*, sendo obrigação principal a penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, esta é passível de responsabilização solidária.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço dos Recursos Voluntários e nego-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega